TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 782167/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1505/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 201700374. Processo apensado aos autos 245440/20. Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho. Extrapolação de rubricas. Bloqueio de valores referentes à ação judicial. Ausência de Aplicações Financeira. Ausência de devolução de saldos finais. Execução parcial do objeto. Transferências injustificadas para contas de terceiros. Ausência de orçamentos. Incorreções na alimentação do SIT. Ausência de repasse integral dos valores pactuados pela SEED. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em face da Associação Paranaense de Reabilitação, frente a ausência de prestação de contas da transferência formalizada por meio do Convênio nº 201700374, vigente de 01/02/2017 até 31/07/2018, firmado para promoção da escolarização de estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

Inicialmente, importa mencionar que o repasse para o Convênio nº 201700374 seria de R$ 299.962,13 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), no entanto a Secretaria de Estado da Educação repassou apenas R$ 179.977,28 (cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Destaco ainda, que o referido convênio foi rescindido unilateralmente pela concedente, no dia 19 de fevereiro de 2018, em decorrência de supostas irregularidades. Contudo, diante da decisão judicial prolatada no mandado de segurança nº 0027479-2020188160000, impetrado em 16 de julho de 2018, os repasses seguiram sendo realizados e, então, diante de outras supostas irregularidades, instaurada a segunda tomada de contas especial de nº 245440/20 (apensado aos autos), a qual será realizada conjuntamente com estes autos.

No tocante aos autos principais, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3), teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:

(a) Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho;

(b) Extrapolação de rubricas;

(c) Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista);

(d) Ausência de Aplicações Financeira;

Em análise preliminar destes autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1164/21 (peça 37), entendeu pela procedência do feito, com determinação de ressarcimento ao erário no valor de R$ 12.552,85 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) pelo tomador.

No tocante aos autos em apenso, as irregularidades teriam causado dano ao erário no montante de R$ 144.467,74 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo o ajuste sido eivado das seguintes impropriedades:

(a) pagamento de profissional sem vínculo empregatício e não pertencente ao estabelecido no termo de colaboração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

(b) pagamento de tarifas bancárias;

(c) pagamento de multas nas guias de impostos;

(d) Aquisições sem apresentação de pesquisa de preços;

(e) Valores não registrados no SIT e nem no extrato bancário.

Na análise preliminar destes autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 447/20 (peça 6 dos autos apensos), entendeu pela procedência do feito, com determinação de ressarcimento ao erário pelo tomador, em *quantum* a ser precisamente determinado em instrução meritória conclusiva. Posteriormente, não tendo a interessada[1] apresentado contraditório, corroborou o opinativo pela irregularidade e entendeu pela restituição solidária do valor R$ 144.467,74 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) pela tomadora (peça 23 e 30 dos autos apensos).

Nos autos principais, a interessada Caroline Godoy de Mello e Silva também não apresentou contraditório. Por outro lado, o interessado Edison Luiz Machado de Camargo, então Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação, apresentou defesa junto à peça 48, oportunidade na qual sustentou preliminarmente o atraso nos repasses de recursos pela Secretaria de Estado da Educação, não tendo sido repassadas 17 (dezessete) parcelas, necessitando utilizar recursos próprios e ser penalizada com prejuízos financeiros, para que não houvesse paralisação dos seus serviços.

No tocante ao mérito da demanda[2], relatou que embora tenha sido observada extrapolação das rubricas, os recursos foram integralmente aplicados no objeto pactuado, tendo havido lançamento de todas as despesas deste período do convênio ao SIT/TC, inexistindo desvio de finalidade. Outrossim, o fator principal para extrapolação dos valores mínimos, decorreu da exclusão do mês de janeiro de 2017 do convênio, contrariamente aos pactos anteriormente firmados. Contudo, todas as despesas correspondentes a esse mês foram supridas pelo saldo remanescente do convênio anterior e por meio dos recursos próprios. Sustentou ainda, que os supostos pagamentos de despesas diversas do pactuado no Plano de

[1] Caroline Godoy de Mello e Silva, gestora das contas da Associação Paranaense de Reabilitação.
[2] Relativa aos autos principais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

Trabalho não foram discriminados pela Secretaria, o que prejudicou o contraditório. Sobre o bloqueio de valores referentes à ação judicial trabalhista – propostas por rescisões contratuais decorrentes da ausência de repasses pela Secretaria – foram efetuadas diversas penhoras para pagamento dessas dívidas. Embora a lei dite o contrário, não conseguiu a devolução de parte destes valores em juízo (ora apontados no relatório). No tocante as aplicações financeiras, arguiu que elas eram realizadas de forma automática na conta e sua utilização era objeto de aplicações financeiras diversas da poupança.

Contrariamente, o Ministério Público de Contas compreendeu que a responsabilização dos gestores da entidade, sem prévia demonstração de que esses se locupletaram dos valores indicados, é contrário ao entendimento deste Tribunal de Contas. Além disso, enfatizou a ausência de repasse integral do convênio pela Secretaria de Estado da Educação, da qual seria cabível a apuração de responsabilidade do gestor da Secretaria. Outrossim, teceu ponderações sobre os apontamentos realizados, concluindo pela complementação da instrução, mediante adoção das seguintes providências (peça 51):

> a. A imediata determinação para que a SEED, no cumprimento da assistência técnica a que se obrigou por força da cláusula 3.1.5 do Termo de Convênio, provoque a PGE para atuar no feito em que houve a determinação do bloqueio, a fim de informar ao juízo acerca da impropriedade do bloqueio de valores afetados a uma finalidade específica;
>
> b. Sejam os relatores dos autos nº 782132/18, nº 245440/20, nº 511071/21, e nº 511098/21 cientificados da existência do Mandado de Segurança nº 0027479-20.2018.8.16.0000 e respectiva decisão;
>
> c. Nova oitiva da unidade técnica a fim de que sejam devidamente identificadas quais teriam sido as despesas que correspondem ao pagamento de R$ 6.395,00; e em que datas estas foram realizadas, de forma detalhada e pormenorizada;
>
> d. Após a complementação da instrução seja renovada a intimação da APR e seus gestores para oportuno exercício do contraditório; e. Seja avaliada a conveniência de se reunir os presentes autos à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

> Tomada de Contas Especial objeto dos autos nº 245440/20, vez que ambas tratam do mesmo Termo de Convênio nº 201700374.

O pedido ministerial foi deferido, por meio do Despacho nº 690/22 – GCFAMG (peça 56 dos autos principais) e na sequência houve o apensamento das Tomadas de Contas Especiais nº 782167/18 e 245440/20 (peça 33 dos autos apensos).

Na sequência, nos autos principais, a Secretaria de Estado da Educação apresentou contraditório (peça 60). Sobre o mérito, sustentou:

> Em relação ao mérito da presente demanda qual seja, o deferimento do pedido do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para a intimação do Senhor Secretário de Estado da Educação e do Esporte, para que preste esclarecimentos requeridos na manifestação ministerial de análise do Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurado em 02/05/2018, concedente n.º 148079650, em face da Associação Paranaense de Reabilitação, pela ausência de prestação de contas do Termo de Colaboração n.º 201700374, SIT 31.596, a SEED/PR encaminhou consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PRA) solicitando manifestação acerca do item a. (fl. 37, mov.4) No entanto, ainda não houve resposta da PGE/PR.
>
> No que tange às obrigações descritas no termo de convênio, fundamentalmente em sua cláusula terceira, importante destacar que compete à Administração Pública:
>
> a) prestar apoio técnico à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, com vistas ao alcance dos objetivos e metas desta Termo de Colaboração, observada a vedação contida no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná;
>
> b) Fiscalizar, supervisionar e monitorar a execução do objeto deste Termo de Cooperação, realizando vistorias, inspeções ou qualquer outro ato, inclusive sem aviso prévio, vistas ao fiel cumprimento da parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

Em consonância com as obrigações assumidas no ato da formalização do ajuste, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, realizou o acompanhamento do Termo de Colaboração nº 201700374, registrado no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 31.596.

Anualmente, a SEED realiza capacitações junto a Organização da Sociedade Civil, a fim de esclarecer dúvidas frequentes das prestações de contas, bem como, para instruir as Tomadoras no fiel cumprimento das legislações vigentes e seguir o Plano de Trabalho pactuado no Termo de Colaboração.

Por meio da atuação de seus técnicos, realizou visitas técnicas, e reuniu-se diversas vezes com os representantes legais da Associação Paranaense de Reabilitação, pontuando os problemas nas prestações de contas.

Em que pesem as recorrentes tentativas por parte da SEED/PR de solucionar as irregularidades da tomadora, materializadas inclusive por reuniões realizadas, não houve regularização das pendências.

Por fim, importante ressaltar que todos os apontamentos realizados em relação às prestações de contas da tomadora, foram devidamente registrados no SIT/TCE-PR 31.596.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 768, propôs o sobrestamento dos autos, até o deslinde da Consulta formulada pela SEED (processo nº 0630376/22), deflagrada a partir do processo nº 0559132/22, Acórdão nº 1532/22 – Pleno (peça 61). O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1041/22, se contrapôs à proposta (peça 62).

No Despacho nº 1001/22 – GCFAMG, a conclusão ministerial foi corroborada, sendo determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para apresentação de manifestação conclusiva (peça 64).

Na sequência, por meio da Instrução nº 936/22 (peça 65), a unidade técnica compreendeu pelo afastamento da responsabilização da entidade e seus gestores, diante da suspensão/interrupção de 17 (dezessete) quotas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

transferências de valores pela Secretaria de Estado da Educação, provocando a necessidade de intervenção judicial, por meio do mandado de segurança nº 0027479-2020188160000. Deste modo, opinou pela regularidade das seguintes impropriedades:

> a) no tocante aos autos principais: (i) despesas realizadas fora do período da vigência da parceria; (ii) extrapolação de rubricas; (iii) bloqueio de valores referentes à ação judicial
>
> b) no tocante aos autos em apenso: (i) pagamento de profissional sem vínculo empregatício e não pertencente ao estabelecido no termo de colaboração; (ii) pagamento de multas nas guias de impostos.

Ainda, opinou pela conversão em ressalva das seguintes impropriedades relatadas:

> a) no processo principal: ausência de aplicação financeira.
>
> b) no processo em apenso: (i) pagamento de tarifas bancárias; (ii) aquisições sem apresentação de pesquisa de preços; (iii) valores não registrados no SIT e nem no extrato bancário

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas destas Tomadas de Contas Especiais relativas ao Termo de Convênio nº 201700374 (peça 69).

Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação complementar (peça 67). Sobre a manifestação, a unidade técnica sugeriu "*que a Diretoria de Protocolo do TCE-PR informe a Associação Paranaense de Reabilitação, CNPJ nº 76.557.891/0001-43, que a Procuradoria Geral do Estado está à disposição da entidade para atuar em processos judiciais, em razão do Termo de Convênio 201700374, no tocante à impropriedade de bloqueio de valores afetados a uma finalidade específica, peça 67, fls. 6 e 7*". Outrossim, ratificou a Instrução nº 936/22 (peça 72). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 73).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, em análise da documentação acostada aos autos principais, observo que no tocante aos "***pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho***", não houve clareza quanto à quais teriam sido essas despesas. Contudo, da defesa apresentada pelo interessado (peça 48, fl. 18), extrai-se que aparentemente decorrem de despesas com tarifas bancárias e pagamentos com despesas fora do período de vigência, mais precisamente, no mês de janeiro de 2017.

Ocorre que, no tocante ao pagamento de tarifas bancárias, estas decorrem da própria política da instituição financeira, não sendo plausível, ou mesmo razoável, que a tomadora seja responsabilizada por tais fatos ou obrigada a restituir esses valores ao erário, já que a cobrança é uma condição contratual. Sequer há discricionariedade para os gestores escolherem as instituições financeiras.

Em relação as despesas realizadas fora do período de vigência, observado do SIT 31596, que se referem ao mês de janeiro de 2017, período que ficou fora do Convênio, por aparente atraso na assinatura pela Secretaria de Estado da Educação, existindo dúvidas sobre a responsabilidade da tomadora:

Bens	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R$)	Valor Glosado	Val. Estornado
	3587234	COPEL DISTRIBUIDORA S/A	16/01/2017	R$ 639,23	R$ 0,00	R$ 639,23
	3586982	ADRIANA MORENO PALMA ALBRING	31/01/2017	R$ 1.087,81	R$ 0,00	R$ 1.087,81
	3586996	MARIA ANTONIA MOREIRA DE CASTRO	31/01/2017	R$ 1.137,58	R$ 0,00	R$ 1.137,58
	3587015	VERA ALICE MARIA CALIXTO	31/01/2017	R$ 1.367,46	R$ 0,00	R$ 1.367,46
	3587041	MARIA ANTONIA MOREIRA DE CASTRO	31/01/2017	R$ 16,42	R$ 0,00	R$ 16,42
	3587136	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	31/01/2017	R$ 158,74	R$ 0,00	R$ 158,74
	3587110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	31/01/2017	R$ 453,17	R$ 0,00	R$ 453,17
	3587186	OI S/A	14/02/2017	R$ 238,96	R$ 0,00	R$ 238,96
	3587281	COPEL DISTRIBUIDORA S/A	16/02/2017	R$ 428,68	R$ 0,00	R$ 428,68
	3587166	TELEFONICA BRASIL S/A VIVO	20/02/2017	R$ 465,35	R$ 0,00	R$ 465,35

Neste ponto, mesmo que houvesse responsabilidade a ser imputada à Associação Paranaense de Reabilitação, observado que no mesmo período a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

tomadora utilizou R$8.090,03 (oito mil e noventa reais e três centavos) de recursos próprios, de modo que já teria restituído o valor identificado.

Portanto, feitas essas considerações, entendo regular este apontamento.

Em relação à ***extrapolação das rubricas***, da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que estas ocorreram no mês de janeiro de 2017, quando – conforme acima mencionado – teria havido atraso por parte da Secretaria de Estado da Educação na assinatura do Convênio, deixando o mês fora do pactuado. Além disso, as despesas relativas ao mês foram arcadas com recursos próprios da tomadora, de modo que entendo regular o achado.

No tocante ao ***bloqueio de valores referentes à ação judicial (trabalhista)***, compreendo inexistir responsabilidade por parte da tomadora, eis que a constrição é judicial. Além disso, cumpria a Secretaria de Estado da Educação comunicar os fatos à Procuradoria Geral do Estado, a quem compete arguir a impenhorabilidade dos recursos afetados.

Outrossim, importante frisar que as constrições decorreram de ações trabalhistas, propostas pela falta de pagamento e demissões de colaboradores, diante da suspensão/interrupção de 17 (dezessete) quotas de transferências de valores por parte da Secretaria de Estado da Educação. Portanto, entendo regular as contas da tomadora.

Relativamente à ***ausência de aplicações financeiras***, o Núcleo de Controle Interno verificou, após analisar a prestação de contas apresentada, a ausência de aplicação financeira – Conta Poupança, no ano de 2017, contrariando o disposto na cláusula oitava do Convênio – da Liberação, Movimentação e Aplicação de Recursos.

Deste modo, compreende-se que houve afronta ao disposto no artigo 13, §2º da Resolução nº 28/20114[3] e artigo 116, §4º da lei 8.666/93[4]. Contudo,

[3] Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

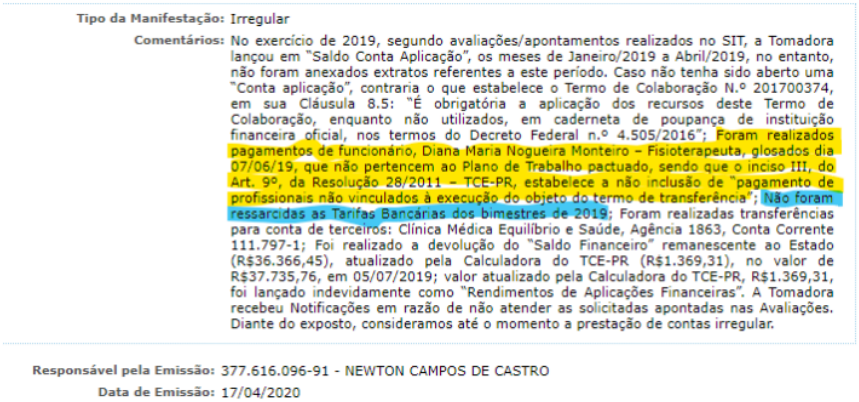
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

não há menção aos valores não aplicados, inexistindo pedido de restituição de valores ao erário.

Além disso, é preciso levar em consideração as circunstâncias vivenciadas pela tomadora, decorrentes dos altos valores que deixaram de ser repassados pela Secretaria de Estado da Educação, prejudicando a execução de seus serviços e impulsionando os gastos com recursos próprios. Deste modo, entendo que não há elementos que conduzam a conclusão de que houve culpa grave pelos interessados ou comprometimento ao objeto do convênio, decorrente das condutas da tomadora.

Portanto, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

No tocante às irregularidades arguidas nos autos apensos, sobre o ***pagamento de profissional sem vínculo empregatício e não pertencente ao estabelecido no termo de colaboração***, vislumbra-se da documentação acostada àqueles autos, que foi identificado um pagamento de R$ 73.190,68 (setenta e três mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) a profissional sem vínculo empregatício e em descompasso com o plano de trabalho, em afronta ao item 3.2 do termo de ajuste, assim como ao artigo 9º, III, da Resolução nº 28/2011[5].



Tipo da Manifestação: Irregular

Comentários: No exercício de 2019, segundo avaliações/apontamentos realizados no SIT, a Tomadora lançou em "Saldo Conta Aplicação", os meses de Janeiro/2019 a Abril/2019, no entanto, não foram anexados extratos referentes a este período. Caso não tenha sido aberto uma "Conta aplicação", contraria o que estabelece o Termo de Colaboração N.º 201700374, em sua Cláusula 8.5: "É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Colaboração, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, nos termos do Decreto Federal n.º 4.505/2016"; Foram realizados pagamentos de funcionário, Diana Maria Nogueira Monteiro – Fisioterapeuta, glosados dia 07/06/19, que não pertencem ao Plano de Trabalho pactuado, sendo que o inciso III, do Art. 9º, da Resolução 28/2011 – TCE-PR, estabelece a não inclusão de "pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência"; Não foram ressarcidas as Tarifas Bancárias dos bimestres de 2019; Foram realizadas transferências para conta de terceiros: Clínica Médica Equilíbrio e Saúde, Agência 1863, Conta Corrente 111.797-1; Foi realizado a devolução do "Saldo Financeiro" remanescente ao Estado (R$36.366,45), atualizado pela Calculadora do TCE-PR (R$1.369,31), no valor de R$37.735,76, em 05/07/2019; valor atualizado pela Calculadora do TCE-PR, R$1.369,31, foi lançado indevidamente como "Rendimentos de Aplicações Financeiras". A Tomadora recebeu Notificações em razão de não atender as solicitadas apontadas nas Avaliações. Diante do exposto, consideramos até o momento a prestação de contas irregular.

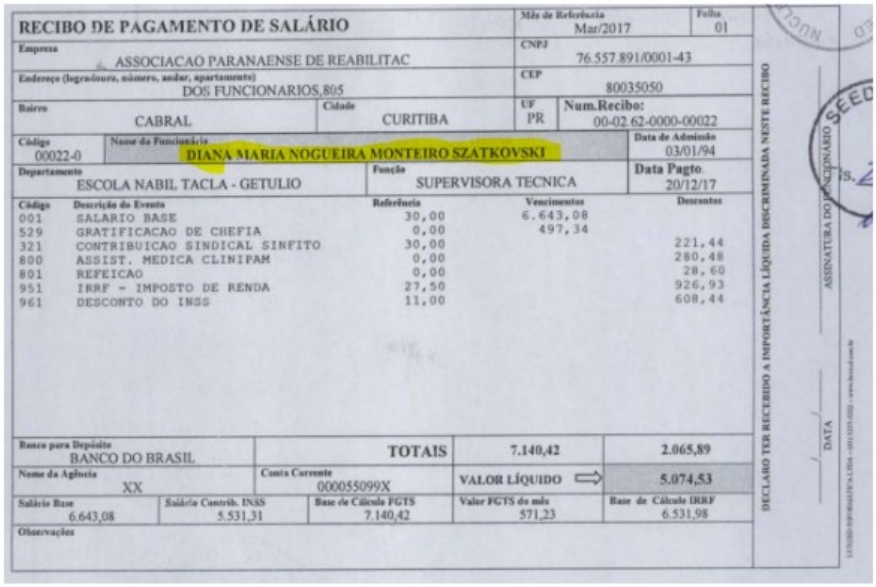
Responsável pela Emissão: 377.616.096-91 - NEWTON CAMPOS DE CASTRO

Data de Emissão: 17/04/2020

[4] Artigo 116, § 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

[5] Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH



RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mês de Referência: Mar/2017 | Folha: 01

Empresa: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAC | CNPJ: 76.557.891/0001-43

Endereço (logradouro, número, andar, apartamento): DOS FUNCIONARIOS,805 | CEP: 80035050

Bairro: CABRAL | Cidade: CURITIBA | UF: PR | Num.Recibo: 00-02 62-0000-00022

Código: 00022-0 | Nome do Funcionário: DIANA MARIA NOGUEIRA MONTEIRO SZATKOVSKI | Data de Admissão: 03/01/94

Departamento: ESCOLA NABIL TACLA - GETULIO | Função: SUPERVISORA TECNICA | Data Pagto.: 20/12/17

Código	Descrição do Evento	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE	30,00	6.643,08	
529	GRATIFICACAO DE CHEFIA	0,00	497,34	
321	CONTRIBUICAO SINDICAL SINFITO	30,00		221,44
800	ASSIST. MEDICA CLINIPAM	0,00		280,48
801	REFEICAO	0,00		28,60
951	IRRF - IMPOSTO DE RENDA	27,50		926,93
961	DESCONTO DO INSS	11,00		608,44

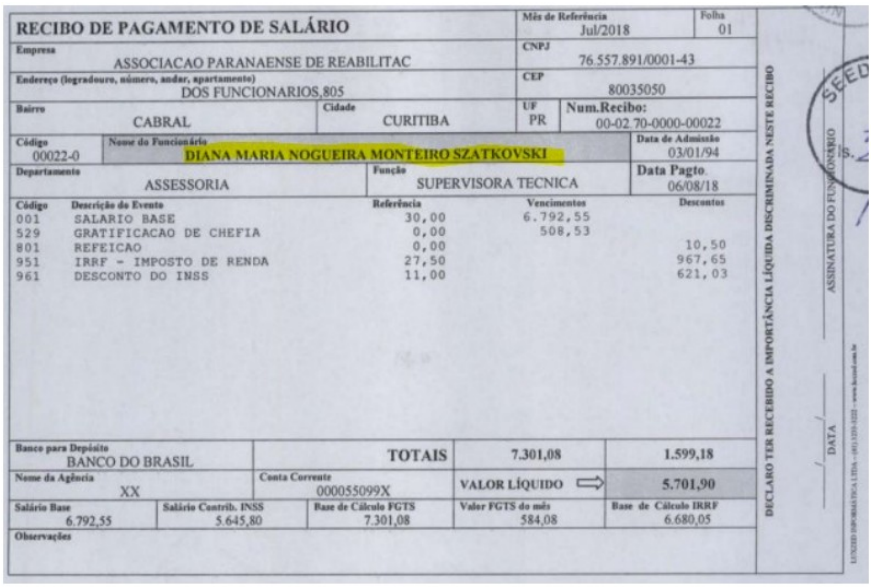
Banco para Depósito: BANCO DO BRASIL | TOTAIS: 7.140,42 | 2.065,89

Nome da Agência: XX | Conta Corrente: 000055099X | VALOR LÍQUIDO ⇨ 5.074,53

Salário Base: 6.643,08 | Salário Contrib. INSS: 5.531,31 | Base de Cálculo FGTS: 7.140,42 | Valor FGTS do mês: 571,23 | Base de Cálculo IRRF: 6.531,98

Observações

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO — ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO — DATA



RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mês de Referência: Jul/2018 | Folha: 01

Empresa: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAC | CNPJ: 76.557.891/0001-43

Endereço (logradouro, número, andar, apartamento): DOS FUNCIONARIOS,805 | CEP: 80035050

Bairro: CABRAL | Cidade: CURITIBA | UF: PR | Num.Recibo: 00-02 70-0000-00022

Código: 00022-0 | Nome do Funcionário: DIANA MARIA NOGUEIRA MONTEIRO SZATKOVSKI | Data de Admissão: 03/01/94

Departamento: ASSESSORIA | Função: SUPERVISORA TECNICA | Data Pagto.: 06/08/18

Código	Descrição do Evento	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE	30,00	6.792,55	
529	GRATIFICACAO DE CHEFIA	0,00	508,53	
801	REFEICAO	0,00		10,50
951	IRRF - IMPOSTO DE RENDA	27,50		967,65
961	DESCONTO DO INSS	11,00		621,03

Banco para Depósito: BANCO DO BRASIL | TOTAIS: 7.301,08 | 1.599,18

Nome da Agência: XX | Conta Corrente: 000055099X | VALOR LÍQUIDO ⇨ 5.701,90

Salário Base: 6.792,55 | Salário Contrib. INSS: 5.645,80 | Base de Cálculo FGTS: 7.301,08 | Valor FGTS do mês: 584,08 | Base de Cálculo IRRF: 6.680,05

Observações

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO — ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO — DATA

Apesar do afronte à Resolução, compreendo pelo acatamento da sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto à conversão da irregularidade em ressalva, pois diante das circunstâncias vivenciadas à época, há indícios de que os recursos próprios da tomadora foram exauridos frente à suspensão dos pagamentos pela SEED, o que ensejou na necessidade de pagamento com recursos do convênio.

Sobre o ***pagamento de tarifas bancárias***, conforme já mencionado acima, compreendo que não há irregularidade pela tomadora, pois as tarifas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

decorrem de política da própria instituição, não havendo discricionariedade por parte do gestor da Associação. Assim, considero o apontamento regular.

Relativamente ao ***pagamento de multas nas guias de impostos***, atestou-se o pagamento indevido no valor de R$ 1.048,79 (mil e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), em afronta ao artigo 9º, VII, da Resolução nº 28/2011[6].

Execução e Despesas - ALEXANDRE MARTINS SILVA - 29/08/2018 - Despesas 4219498, 4219493, 4219494, 4219501, 4219506, 4219460, 4219466, 4219476, 4219462, 4219474, 4219478, 4219479, 4219482, 4219486, 4219488, 4219490- nos lançamentos efetuados constam os juros, multa, o que é considerado irregular conforme preconiza a Resolução 28/2011 TCE – PR (Alterada pela Resolução nº 46/2014), Art. 9, Inciso VII. Despesas 4220662, 4220668 4220672, 4220675, 4220685, 4220691, 4220846, 4220886, 4220891, 4220896, 4220898, 4220905, 4220908, 4220913, 4220917, 4220920 - na relação da folha de pagamento consta a funcionária Maria Antonia Moreira de Castro como situação de lançamento "rejeitado", porém não há uma relação de folha de pagamento em que conste seu nome como processado. Regularizar. Despesas 4220917, 4215571 - valor lançado errado. Despesas 4221033, 4221039, 4221039, 4221042, 4221048, 4221051, 4221055, 4221056, 4221059 4221063, 4221068, 4221072, 4221073, 4221075, 4221078, 4221082 - anexar a relação nominal da Folha de Pagamento onde conste o nome da funcionária Diana Maria Nogueira Monteiro.

Contudo, é importante mencionar que a referida irregularidade tem como condicionante a "*culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais*", o que não restou amplamente demonstrado no caso em tela.

Além disso, a suspensão/interrupção de parte significativa das verbas firmadas no Convênio, certamente gerou atrasos no pagamentos dos serviços prestados à Associação, inexistindo culpa pelos agentes desta na incidência de multas. Assim, também considero este apontamento regular.

No tocante às ***aquisições sem apresentação de pesquisa de preços***, embora afronte o item 3.2.13 do Convênio, compreendo que os valores não orçados seriam de pequena monta, qual seja, R$1.293,10 (mil, duzentos e noventa e três reais e dez) centavos. Além disso, não há indícios de sobrepreço ou má-fé por parte dos gestores.

Deste modo, entendo pelo acatamento da sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual, para conversão da irregularidade em ressalva.

[6]Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

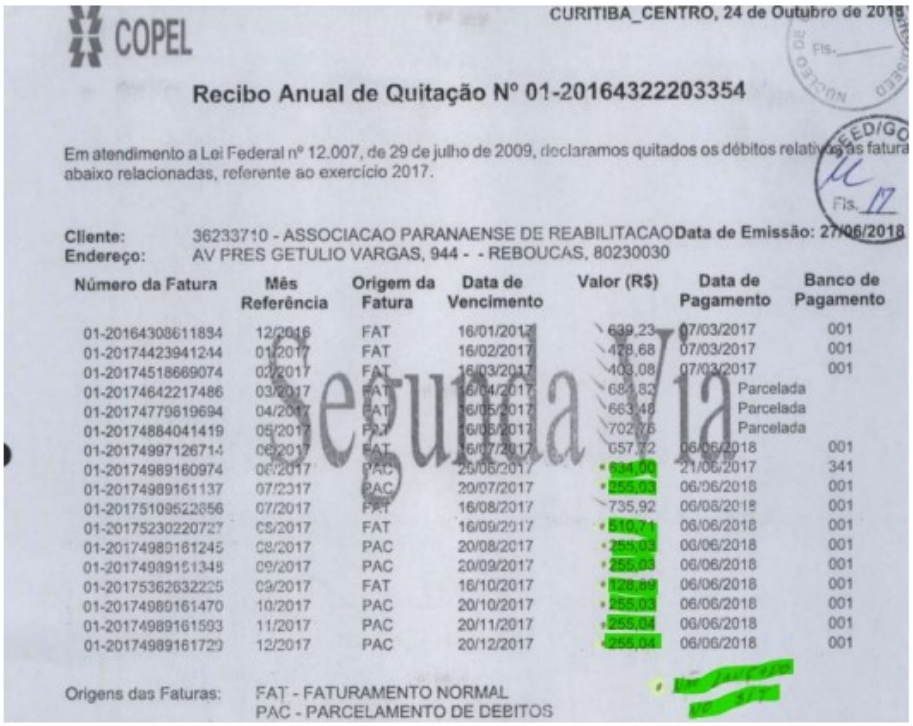
Por fim, em relação aos ***valores não registrados no SIT e nem no extrato bancário***, de acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial, observado que o montante de R$ 103.506,27 (cento e três mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos) não possui registro no SIT e nem nos extratos bancários apresentados pela tomadora:

Irregular	Em relação ao Termo de Colaboração firmado com a Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba n. º 201700374/2017 da Escola Nabil Tacla, Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade de Educação Especial, foram constatadas irregularidades no que tange à prestação de contas, o que levou a segunda instauração de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial pela Concedente em face da conveniada. A citada Instituição teve o mencionado Termo de Colaboração rescindido em 19/02/2018, conforme consta na aba de documentos anexos no Sistema Integrado de Transferências do TCE-PR, entretanto, a Secretaria da Educação e do Esporte continuou fazendo os repasses devido ao mandado de segurança nº 0027479-20.2018.8.16.0000. Em 17 de novembro de 2017 os técnicos pedagógicos do Núcleo Regional de Educação de Curitiba em parceria com os técnicos pedagógicos deste Departamento fizeram uma visita na Instituição em pauta e constataram a venda repentina do prédio onde funcionava a Escola Nabil Tacla – Getúlio. Os professores e funcionários encontravam-se trabalhando na Escola Nabil Tacla-Cabral e a maioria dos estudantes foram alocados na outra sede da mantenedora ou transferidos para outras escolas do município. Em dezembro de 2017 a escola encerrou as suas atividades pedagógicas. Recebendo os repasses do Termo de Colaboração n. º 201700374/2017 a mantenedora Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba persistiu nas irregularidades, apesar das diversas reuniões solicitadas pela concedente na intenção de orientar os dirigentes quanto a prestação de contas dos gastos das verbas públicas. Após análise e parecer conclusivo da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, conforme documentação anexa ao protocolado 16.185.439-5, e verificação no SIT – TCE/PR, elencaram-se as seguintes irregularidades, conforme segue: 1. Transferências financeiras da conta da parceria para contas de terceiros; 2. Pagamento de profissionais não vinculados ao Termo de Colaboração; 3. Ausência de abertura de Conta Aplicação; 4. Execução e pagamento de despesas adversas ao Plano de Trabalho; 5. Foram constatadas a ausência de orçamentos; 6. Foi relatada a ausência de ganhadores em descumprimento a Normativa nº 61/2011; 7. Conforme relatório do Grupo Orçamentário Financeiro e Setorial, Coordenação de Transferências Voluntárias, detectou a ausência de informações no SIT/TCE – PR; 8. Foram constatados lançamentos de despesas no Sistema SIT/TCE - PR que não foram identificados nos extratos bancários. Diante do exposto, não restando atendido o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, sugeriu pelo prosseguimento do feito a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Dessa forma, entende-se que a prestação de contas da referida Instituição é considerada IRREGULAR.	584.273.419-20 - OTILIA CHMILOUSKI TARACIUK	17/04/2020 02:54

7- **Ausência de informações no SIT/TCE - PR**: a Normativa 61/2011, diz em seu Art. 11 que "A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos: III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras; e no Art. 15 que "As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema; a Lei 13.019/2014, alterada pela 13.204/2015, no Art. 65 que "A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

8- **Informações de despesas lançadas no SIT/TCE - PR que não constam nos extratos bancários**: foram identificados registros de pagamentos realizados no mês de agosto/2018, nas rubricas de Vale Transporte, Gêneros de Alimentação, Material de Processamento de Dados, Serviço de Energia Elétrica em atraso e Serviços de Água e Esgoto em atraso, sem contrapartida no extrato bancário. Em razão destes lançamentos, o valor do Resumo Financeiro no SIT/TCE – PR, diverge do valor real. Desta forma, a Concedente, deverá efetuar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH



COPEL

CURITIBA_CENTRO, 24 de Outubro de 2018

Recibo Anual de Quitação Nº 01-20164322203354

Em atendimento a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, declaramos quitados os débitos relativos às faturas abaixo relacionadas, referente ao exercício 2017.

Cliente: 36233710 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO Data de Emissão: 27/06/2018
Endereço: AV PRES GETULIO VARGAS, 944 - - REBOUCAS, 80230030

Número da Fatura	Mês Referência	Origem da Fatura	Data de Vencimento	Valor (R$)	Data de Pagamento	Banco de Pagamento
01-20164308611884	12/2016	FAT	16/01/2017	639,23	07/03/2017	001
01-20174423941244	01/2017	FAT	16/02/2017	428,68	07/03/2017	001
01-20174518669074	02/2017	FAT	16/03/2017	403,08	07/03/2017	001
01-20174642217486	03/2017	FAT	16/04/2017	684,82	Parcelada	
01-20174779819694	04/2017	FAT	16/05/2017	663,46	Parcelada	
01-20174884041419	05/2017	FAT	16/06/2017	702,75	Parcelada	
01-20174997126714	06/2017	FAT	16/07/2017	657,72	06/06/2018	001
01-20174989160974	06/2017	PAC	20/06/2017	534,00	21/06/2017	341
01-20174989161137	07/2017	PAC	20/07/2017	255,03	06/06/2018	001
01-20175109522856	07/2017	FAT	16/08/2017	735,92	06/06/2018	001
01-20175230220727	08/2017	FAT	16/09/2017	510,71	06/06/2018	001
01-20174989161245	08/2017	PAC	20/08/2017	255,03	06/06/2018	001
01-20174989161348	09/2017	PAC	20/09/2017	255,03	06/06/2018	001
01-20175362632225	09/2017	FAT	16/10/2017	128,89	06/06/2018	001
01-20174989161470	10/2017	PAC	20/10/2017	255,03	06/06/2018	001
01-20174989161593	11/2017	PAC	20/11/2017	255,04	06/06/2018	001
01-20174989161729	12/2017	PAC	20/12/2017	255,04	06/06/2018	001

Origens das Faturas: FAT - FATURAMENTO NORMAL
PAC - PARCELAMENTO DE DEBITOS

Segunda Via

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela conversão da irregularidade em ressalva, "*eis que plausível um suposto erro no preenchimento do SIT, além da ausência de efetiva comprovação de ter ocorrido suposta irregularidade, quebrando-se a concretização da tríade dano ao erário – nexo causal – conduta ilícita*".

Feita essas ponderações, compreendo que complementarmente as considerações da unidade técnica, é importante mencionar que, da análise da documentação acostada aos autos apensos, não restou amplamente demonstrado o fundamento da irregularidade, nem há clareza sobre os dados utilizados para o cálculo do suposto dano ao erário.

Assim, entendo pela improcedência do apontamento, face a ausência de elementos mínimos que lhe caracterizem como irregular.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela REGULARIDADE com ressalva das contas da Associação Paranaense de Reabilitação, em razão da: (i) ausência de aplicações financeiras; (ii) pagamento de profissional sem vínculo empregatício e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

não pertencente ao estabelecido no termo de colaboração; (iii) aquisições sem apresentação de pesquisa de preços.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal.

Após o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas da Associação Paranaense de Reabilitação, em razão da: (i) ausência de aplicações financeiras; (ii) pagamento de profissional sem vínculo empregatício e não pertencente ao estabelecido no termo de colaboração; (iii) aquisições sem apresentação de pesquisa de preços;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal; e

III- determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SJYH